

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

PARECER

Projeto de Lei n.º 45/XV/1.ª (CH)

Altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos no sentido de limitar negócios com familiares

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 45/XV/1.ª – Altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos no sentido de limitar negócios com familiares.

O Projeto de Lei foi apresentado ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República que consagram o poder de iniciativa da lei. Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão das iniciativas legislativas estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 45/XV/1.ª (CH) deu entrada a 14 de abril de 2022. Foi admitido a 19 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária de dia 20 de abril. Foi anunciado na reunião plenária da Comissão, tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Conselho de Prevenção da Corrupção e os pareceres entretanto recebidos podem ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

A discussão desta iniciativa na especialidade encontra-se agendada para a sessão plenária de 29 de novembro de 2022.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O projeto de lei em apreço tem por objetivo tornar mais abrangente o impedimento à participação de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e seus familiares em procedimentos de contratação pública.

O impedimento de participação de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos encontra-se previsto no artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, nos seguintes termos:

«1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as

sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 /prct. do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10 /prct. ou cujo valor seja superior a 50 000 (euro).

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5 - O regime dos n.os 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

6 - No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.os 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

- a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;
- b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;
- c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;
- d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.

7 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.

8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10 /prct. ou de 50 000 (euro), e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.

9 - Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:

- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
- b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
- c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.

10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10 /prct. ou de valor inferior a 50 000 (euro).

11 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
- b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
- c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.»

Os proponentes defendem que a Administração Pública deve fazer o que estiver ao seu alcance para o regime de contratação pública ser «tão transparente quanto possível, bem como deve procurar acabar com todo o tipo de favorecimentos pessoais na esfera governamental».

Assim, não obstante o regime legal instituído, os proponentes consideram que os objetivos do regime de impedimentos não são alcançados. Recorrendo ao Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 25/2019, de 19 de setembro, justificam a sua posição recordando que «(...) os específicos impedimentos vertidos no artigo 8.º [do Código do Procedimentos Administrativo] destinam-se a impedir que a suspeição do favorecimento pessoal ou familiar do titular do órgão ou do cargo manche a imagem pública do próprio ente público, com prejuízo para a prossecução do interesse público e para a consecução dos objetivos de imparcialidade e transparência que forçosamente o devem nortear ou que, por seu turno, as empresas em cujo capital social participe, por si ou conjuntamente com pessoas do seu círculo de confiança, não sofram o anátoma de beneficiarem indevidamente de vantagens inerentes à sua particular relação fiduciária com os titulares dos órgãos do poder (...)».

Consequentemente, propõe-se introduzir na lei as seguintes alterações:

«Artigo 9º

(...)

1 - (...).

2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas independentemente da percentagem de participação, não podem:

a) (...);

b) (...).

3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si, conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau.

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges mesmo que se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o familiar seja titular.

5 - (...).

6 - (...):

7 - (...).

8 - Revogado.

9 - Quando não sejam proibidos nos termos da presente lei, devem ser objeto de averbamento no contrato, de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos e em www.transparência.gov.pt, com indicação da relação em causa, todos os contratos celebrados por pessoas coletivas públicas com familiares de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, incluindo para esse efeito ascendentes e descendentes em qualquer grau, cônjuges mesmo que separados de pessoas e bens e unidos de facto.

10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto qualquer participação na empresa.

11 - (...).»

Destaca-se a alteração do n.º 2 do artigo 9.º com o efeito de suprimir o critério da percentagem e valor do capital detido pelo titular de cargo político ou de alto cargo público. O mesmo se efetuou no n.º 3 do mesmo artigo, sendo que a pura e simples eliminação do critério do valor/percentagem de capital conduziu, em nossa opinião, à incoerência da frase, sem que tal afete, contudo, a interpretação do sentido pretendido.

Destaca-se, ainda, a alteração do n.º 4 do artigo 9.º no sentido de ampliar o universo de familiares dos titulares de cargo político ou alto cargo público abrangidos pelo n.º 2 do artigo, passando a abranger os cônjuges mesmo que se encontrem separados de pessoas e bens, unidos de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau. Segundo a nota técnica em anexo, «[o]s *proponentes ampliam o universo dos familiares do titular do cargo (passando a incluir os cônjuges separados de pessoas e bens, os ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau) que não podem participar em procedimentos de contratação pública quando iniciados por pessoa coletiva sob tutela do titular do cargo, mesmo quando daí não advêm vantagens patrimoniais para o titular do cargo pela via societária, **o que pode constituir uma restrição à iniciativa económica privada, pelo que cumprirá à Comissão ponderar da sua necessidade, adequação e proporção**» (destacados nossos).*

I. c) Enquadramento legal

O n.º 2 do artigo 117.º da Constituição prevê que «a lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, e sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades».

Conforme se escreve na nota técnica em anexo, esta norma deve ser conjugada com o [artigo 154.º da Constituição](#) que vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, no seu n.º 1, que «os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções», sendo o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a sua substituição temporária por motivo relevante, regulados pela lei eleitoral. Acrescentam

os n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas. A densificação desta norma é, assim, remetida para a lei geral.

Os impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não tanto sob o ponto de vista da inviolabilidade do mandato parlamentar, mas sob a ótica da transparência foram alvo de uma atualização conceptual e de conteúdo através da [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), em sede de resultado dos trabalhos da [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#) (CERTEFP), na XIII Legislatura (2015-2019).

A referida lei aprovou «o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos». E o [artigo 9.º](#) prevê os impedimentos a que estão sujeitos esses mesmos titulares, nomeadamente a participação em procedimentos de contratação pública. Essa situação «aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular».

Como resultado da atividade da CERTEFP foi aprovada a [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#), que veio alterar o [artigo 27.º-A](#) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), e que criou a [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#), comissão esta autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes. Foram também publicadas as já mencionadas [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#); que aprovou, em anexo, o Estatuto da Entidade para a Transparência, e a [Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro](#), que estabeleceu regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos. Estes diplomas introduziram alterações, nomeadamente, na parte respeitante ao regime de incompatibilidades, obrigações declarativas, registo de interesses e respetivo regime sancionatório, e na matéria relativa a intervenção em determinados procedimentos

administrativos e de contratação e desempenho de determinadas funções durante e após o exercício dos respetivos cargos. Importa ainda mencionar a [Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro](#), que aprovou o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República.

Os autores da iniciativa fazem apelo ao [Parecer](#) solicitado à Procuradoria-Geral da República «sobre a interpretação do artigo 8.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto», sendo o tema atualmente previsto no artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, do qual se destaca a seguinte informação: «Nesta ótica, a título de fundamentação da necessidade da emissão de parecer por este Corpo Consultivo e em prol da pertinência das questões suscitadas, o pedido enfatizou, nomeadamente, que: “Os regimes substantivo e sancionatório mencionados constituem uma restrição à liberdade de iniciativa económica, garantida pelo artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que proíbem um leque de condutas que a Constituição genericamente permite. Tratando-se de uma restrição a um direito fundamental, a mesma deverá obedecer aos vários crivos que a Constituição impõe, em especial, no n.º 2 do seu artigo 18.º. Assim, a restrição deve ter por efeito e como fundamento a salvaguarda de um direito ou interesse constitucionalmente protegidos. No caso, o interesse salvaguardado será a imparcialidade da Administração Pública, especialmente prevista no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição”».

Por fim, observe-se o conteúdo do [«Relatório da avaliação inicial dos Registos de Interesses dos Deputados e Deputadas à XIV Legislatura»](#), no que respeita à obrigação de declaração de «Participações sociais». No referido documento, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Registo de Interesses da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, considera-se que «Decorre da subalínea *iii*) da alínea *b*) do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a necessidade de declaração pelo titular do cargo das «sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto». Da leitura conjugada desta disposição, com o que determina o artigo 9.º da mesma Lei em sede de impedimentos aplicáveis a sociedades, para cujos n.ºs 2 e 3 pode relevar quer a percentagem de capital detido, quer a detenção de uma participação social de valor superior a 50.000 euros, entendeu o Grupo de Trabalho dever constar do campo da declaração quanto a esta

matéria que seja identificado quer a percentagem do capital social detido, quer o valor desse capital, tendo sido solicitado o preenchimento dos elementos quando em falta (...).

Como referência geral à problemática da corrupção, ressalve-se a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril](#), que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024. Esta apresenta, nomeadamente, como uma das prioridades «melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade», cumprindo destacar, o reforço «transparência e da dimensão de integridade no exercício da atividade política e de altos cargos públicos».

Também em abril de 2021 foi lançado o portal [Mais Transparência](#), que inclui informação sobre vários temas de gestão dos recursos públicos do Estado Português e que apresenta dados da Administração Pública de forma simples e acessível por forma a reforçar o escrutínio e a estimular a cidadania.

I. d) Enquadramento parlamentar

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, Não foram localizadas iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica à iniciativa objeto deste Parecer.

O proponente apresentou iniciativa idêntica na legislatura anterior - Projeto de Lei n.º 1034/XIV/3.^a - [Altera o Regime do Exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos no sentido de limitar negócios com familiares](#), que caducou no final da Legislatura.

Não foram localizadas petições sobre esta iniciativa ou sobre matéria idêntica, na anterior legislatura.

I. e) Consultas efetuadas

Em 20 de maio de 2022, foram efetuadas consultas às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Conselho de Prevenção da Corrupção.

Das respostas às consultas efetuadas cumpre realçar a pronúncia do Conselho de Prevenção da Corrupção que considera que «tendo em atenção as medidas de imparcialidade já previstas no Código dos Contratos Públicos e no Código do Procedimento Administrativo, se considera a medida desproporcionada face aos objetivos que se pretendem alcançar e fortemente penalizadora para o exercício da atividade económica».

Em sentido oposto pronuncia-se a Ordem dos Advogados que considera que a iniciativa «promove a transparência nos mercados públicos garantindo a imparcialidade das entidades adjudicantes e obsta a que os contratos possam ser celebrados com entidades que tenham interesses conflitantes», pelo que merece o seu apoio e concordância.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 308/XV/1.^a (CH), a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do CHEGA apresentou o Projeto de Lei n.º 45/XV/1.^a, que altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos no sentido de limitar negócios com familiares.
2. Este projeto de lei procede à alteração do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com a finalidade de ampliar o universo de situações e de familiares de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

abrangidos pela incompatibilidade de participação em procedimentos de contratação pública.


3. A Comissão de Assuntos de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que o Projeto de Lei reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.


Palácio de São Bento, 29 de novembro de 2022,

A Deputada Relatora



(Isabel Moreira)

A Presidente da Comissão



(Alexandra Leitão)

Projeto de Lei n.º 45/XV/1.ª (CH)

Título: Altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos no sentido de limitar negócios com familiares

Data de admissão: 19 de abril de 2022

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

VIII. ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

Elaborada por: Cidalina Lourenço Antunes (DAC), José Filipe Sousa (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Filipa Paixão (DILP) e Luís Silva (BIB)

Data: 04.08.2022

I. A INICIATIVA

O projeto de lei em apreço tem por objetivo tornar mais abrangente o impedimento à participação de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e seus familiares em procedimentos de contratação pública.

Atualmente previsto no artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, o impedimento proibe as seguintes participações em procedimentos de contratação pública:

1. O **titular do cargo, uma sociedade por si gerida, ou uma sociedade em que participa - por si, ou em conjunto** com o seu cônjuge (separado ou não de pessoas e bens¹), unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até ao 2.º grau -, em percentagem *superior* a 10% do respetivo capital ou cuja percentagem de capital detida seja *superior* a 50 000€ (n.ºs 2 e 3);
2. O **cônjuge do titular do cargo não separado de pessoas e bens, ou pessoa que consigo vive em união de facto**, sociedades por estes geridas, ou em que participam em percentagem *superior* a 10% do respetivo capital ou cuja percentagem de capital detida seja *superior* a 50 000€, **quando o procedimento é desencadeado por pessoa coletiva cujos órgãos estão sob a tutela do titular.** (n.º 4º)

Em sentido contrário, podemos inferir das mesmas normas que não estão impedidos de participar em procedimentos de contratação pública:

1. O **titular do cargo**, uma sociedade por si gerida, ou uma sociedade em que participa - por si, ou em conjunto com o seu cônjuge (separado ou não de pessoas e bens), unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até ao 2.º grau -, em percentagem *inferior* a 10% do respetivo capital ou cuja percentagem de capital detida seja *inferior* a 50 000€;

¹ Presume-se que a lei pretende referir-se a ambas as situações, uma vez que não o especifica, ao contrário do que acontece no n.º 4 do artigo 9.º que se refere, especificamente, *ao cônjuge não separado de pessoas e bens*. O facto de a lei se referir a “*em conjunto*” contempla assim quer as situações de compropriedade (cônjuge separado de pessoas e bens, ou casado na separação de bens e titular do cargo, bem como situações de quotas próprias do titular e seu cônjuge), quer de propriedade comum das quota (quota adquirida na constância do casamento, contraído no regime da comunhão de adquiridos ou na comunhão geral), cujo valor exceda 10% do capital ou os 50 000€ do capital.

2. O **cônjuge do titular do cargo** *não separado de pessoas e bens*, ou **pessoa que consigo vive em união de facto**, sociedades por estes geridas, ou em que participam em percentagem *inferior* a 10% do respetivo capital ou cuja percentagem de capital detida seja *inferior* a 50 000€, **quando o procedimento é desencadeado por pessoa coletiva cujos órgãos estão sob a tutela do titular;**
3. O **cônjuge do titular do cargo** *não separado de pessoas e bens*, ou **pessoa que consigo vive em união de facto**, sociedades por estes geridas, ou em que participam independentemente do valor ou percentagem no capital, **quando o procedimento não é desencadeado por pessoa coletiva cujos órgãos estão sob a tutela do titular;**
4. O **cônjuge do titular do cargo** *separado de pessoas e bens*, **os ascendentes e descendentes de qualquer grau, e os colaterais até ao 2.º grau**, as empresas por si geridas ou por si participadas, independentemente da sua quota de participação ou valor do capital detido, **quando o procedimento é ou não desencadeado por pessoa coletiva cujos órgãos estão sob a tutela do titular;**
5. Os **demais familiares do titular do cargo, a partir do 3.º grau na linha colateral**, ou sociedades exclusivamente por si participadas ou participadas em conjunto com o titular do cargo, **independentemente do valor da participação no capital da sociedade** (por si ou conjuntamente com o titular) sendo também **indiferente o facto de o procedimento de contratação pública ter sido ou não iniciado por pessoa coletiva cujo órgão está sob a tutela do titular do cargo.**

Sendo permitida a participação em procedimentos de contratação pública, o artigo 9.º *sujeita*, todavia, apenas *alguns destes contratos ao cumprimento de determinadas regras de transparência:*

- a) o averbamento ao contrato da relação de parentesco existente entre os contratantes;
- b) a publicitação destes contratos no portal da *internet* dos contratos públicos.

Os contratos abrangidos pelas referidas regras de transparência, são:

- ✓ Os celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos o titular de cargo político é titular, com as seguintes pessoas:
 - a) Ascendentes e descendentes de qualquer grau [al. a) do n.º 9 do art. 9.º];²
 - b) Cônjuge separado de pessoas e bens [al. b) do n.º 9 do art. 9.º];³
 - c) Pessoa que se encontre numa relação de união de facto [al. c) do n.º 9 do art. 9.º].⁴⁵

- ✓ Os celebrados com empresas maioritariamente detidas (51%)⁶ por:
 - a) Ascendentes e descendentes de qualquer grau;
 - b) Cônjuge separado de pessoas e bens;
 - c) Pessoa que se encontre numa relação de união de facto (parte inicial do n.º 10 do art. 9.º)⁷

- ✓ Os celebrados com empresas detidas pelo titular do cargo, por si ou em conjunto com o cônjuge ou unido de facto em percentagem inferior a 10% do respetivo capital ou cuja percentagem de capital detida seja inferior a 50 000€.⁸

² Esta situação está em coerência com os contratos não abrangidos pelo impedimento previsto no n.º 4 do artigo 9.º.

³ Esta situação está também em coerência com os contratos não abrangidos pelo impedimento previsto no n.º 4 do artigo 9.º.

⁴ A previsão desta situação suscita dúvidas, porquanto, salvo melhor opinião, trata-se de uma situação expressamente sujeita ao impedimento à contratação pública previsto no n.º 4 do artigo 9.º, caso contrário, a norma pretende apenas contemplar os contratos celebrados com as empresas participadas pelos unidos de facto, em percentagem inferior a 10% do respetivo capital ou cuja percentagem de capital detida seja inferior a 50 000€ (ver ponto 2 e 4 na NT onde são identificados os contratos permitidos). Porém, neste caso, por uma questão de coerência, deveria também ser considerada a situação do cônjuge do titular do cargo *não separado de pessoas e bens*, que se encontra na mesma situação do unido de facto, quando a participação societária é em percentagem inferior a 10% do respetivo capital ou cuja percentagem de capital detida seja inferior a 50 000€.

⁵ Cotejando o ponto 4 da NT, onde são identificados os contratos permitidos, verifica-se, também, que não são abrangidos pelas referidas regras de transparência, os contratos celebrados com os *colaterais até ao 2.º grau*, as empresas por si geridas, ou por si participadas.

⁶ Embora a lei permita a celebração de contratos com cônjuge separado de pessoas e bens, ascendentes ou descendentes de qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau (enquanto participantes por si em sociedades), independentemente da percentagem do capital detida ou do valor representativo do capital (ver ponto 4 da NT onde são elencados o contratos permitidos), apenas sujeita às regras de transparência os celebrados com estes familiares quando são detentores de uma participação social maioritária.

⁷ Em complemento da nota de rodapé anterior, há ainda a referir que, relativamente a estes contratos, não são abrangidos pelas ditas regras de transparência os contratos celebrados por empresas exclusivamente detidas maioritariamente ou não pelos colaterais até ao 2.º grau.

⁸ Deste modo ficam excluídos do âmbito de aplicação das referidas regras de transparência, os contratos celebrados empresas detidas pelo titular do cargo em conjunto com os ascendentes e

De notar que os demais contratos identificados no ponto 5 desta nota técnica, apesar de permitidos, não são abrangidos por quaisquer regras de transparência à luz da lei vigente.

Os proponentes defendem que a Administração Pública deve fazer o que estiver ao seu alcance para o regime de contratação pública ser «tão transparente quanto possível, bem como deve procurar acabar com todo o tipo de favorecimentos pessoais na esfera governamental».

Assim, não obstante o regime legal instituído, os proponentes consideram que os objetivos do regime de impedimentos não é alcançado. Recorrendo ao Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 25/2019, de 19 de setembro, justificam a sua posição recordando que «'...os específicos impedimentos vertidos no artigo 8.º [do Código do Procedimentos Administrativo] destinam-se a impedir que a suspeição do favorecimento pessoal ou familiar do titular do órgão ou do cargo manche a imagem pública do próprio ente público, com prejuízo para a prossecução do interesse público e para a consecução dos objetivos de imparcialidade e transparência que forçosamente o devem nortear ou que, por seu turno, as empresas em cujo capital social participe, por si ou conjuntamente com pessoas do seu círculo de confiança, não sofram o anátoma de beneficiarem indevidamente de vantagens inerentes à sua particular relação fiduciária com os titulares dos órgãos do poder...'».

II. Consequentemente, propõe-se introduzir na lei as alterações que resumidamente são apresentadas no ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

a esta nota técnica, do qual resultam as seguintes propostas de alteração principais:

1. Proíbe a celebração de todos os contratos com o titular do cargo, ou com sociedades em que o titular do cargo participe sozinho ou em conjunto com o seu cônjuge (separado ou não de pessoas e bens), unido de facto, ascendente ou descendente de qualquer grau, ou colateral até ao 2.º grau, independentemente da percentagem de participação na sociedade. Por este motivo o proponente propõe, também, revogar a norma prevista no n.º 8 do artigo

descendentes de qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, com uma participação inferior a 10% do respetivo capital ou cuja percentagem de capital detida é de valor inferior a 50 000€.

9.º, que se destina à regularização da participação social pelo titular e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens, para atingir os limites de participação no capital social que permitem a contratação pública com estas mesmas pessoas, nos termos previstos na lei vigente.

2. Inclui no âmbito do referido impedimento, quando o procedimento é iniciado por órgão sob a tutela do titular do cargo⁹, a celebração de contratos com o cônjuge separado de pessoas e bens (o cônjuge não separado e o unido de facto já estavam previstos na lei vigente), ascendente ou descendente de qualquer grau, e colaterais até ao 2.º grau ou empresas em que estes participam por si, independentemente da sua percentagem de participação no capital da sociedade.¹⁰

Deste modo, de acordo com a iniciativa, passam apenas a ser **permitidos** os contratos celebrados com familiares do titular do cargo acima identificados nos pontos 3, 4 (na parte em que o procedimento não é desencadeado por pessoa coletiva sob tutela do titular do cargo) e 5 desta nota técnica, passando a ser **proibidos** os identificados nos pontos 1, 2 e 4 (na parte em que o procedimento é desencadeado por pessoa coletiva sob tutela do titular do cargo).

O âmbito de aplicação das regras de transparência, segundo o proposto no n.º 9 do artigo 9.º da iniciativa, é, também, alterado, passando a abranger todos os contratos permitidos referidos no parágrafo anterior, que tenham por entidade adjudicante uma pessoa coletiva pública e em que figurem com adjudicatários, uma das seguintes pessoas:

- a) Qualquer familiar do titular do cargo (n.º 9 do artigo 9.º do PJJ¹¹);

⁹ Note-se que, com esta condicionante, todas os exemplos dados pelo proponente na exposição de motivos da iniciativa continuam a escapar ao âmbito dos impedimentos, apesar de agora os sujeitar às regras de transparência. No entanto, caso sejam empresas destes familiares, por eles não detidas maioritariamente, também escapam às regras de transparência por força da parte inicial do n.º 10 do artigo 9.º do PJJ.

¹⁰ O âmbito de aplicação desta norma, escapa às obrigações declarativas previstas no artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, uma vez que estes ativos patrimoniais apenas dizem respeito aos próprios, não podendo de algum modo ficar juridicamente associados ao património do titular do cargo.

¹¹ A norma em causa (n.º 9 do artigo 9.º do PJJ), à semelhança da legislação vigente, não inclui na sua previsão os colaterais até ao 2.º grau, embora, salvo melhor opinião, o pretenda fazer, o que poderá ser melhor ponderado em sede de especialidade, caso a iniciativa venha a ser

- b) Empresas de que são sócios maioritários¹², quaisquer familiares do titular do cargo (parte inicial do n.º 10 do artigo 9.º do PJJ¹³);
- c) Empresas do titular do cargo, ou deste em conjunto com o seu cônjuge (separado ou não de pessoas e bens) ou unido de facto¹⁴.

É de sublinhar, ainda, que ao invés do que acontece à luz da legislação vigente, os proponentes avançam com a possibilidade de os contratos públicos permitidos, ficarem sujeitos a publicitação não só no sítio da *Internet* dos contratos públicos, mas também no site www.transparência.gov.pt. Não obstante, o âmbito de aplicação da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, tal como se encontra definido nos seus artigos 2.º a 5.º, extravasa os membros do Governo..

Por fim, sobre esta matéria, importa ter presente o disposto no artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição): «A iniciativa económica privada exerce-se livremente, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral». Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira em Constituição da República Portuguesa anotada, Volume I, Coimbra Edifora, esta liberdade tem um duplo sentido: a liberdade de iniciar uma atividade económica enquanto direito pessoal e, por outro lado, a liberdade de organização, gestão e atividade da empresa, enquanto direito institucional da empresa em si mesma. Enquanto liberdade constitucionalmente consagrada, beneficia, por analogia com os demais direitos fundamentais, do regime dos direitos liberdades e garantias, por força do artigo 17.º da Constituição. Assim, a liberdade de iniciativa económica privada pode ser objeto de limites e restrições mais ou menos extensos, justificáveis à luz do princípio da proporcionalidade e sempre com respeito de um «núcleo essencial que a lei não pode

aprovada na generalidade. Por outro lado, a norma não estabelece um limite objetivo às relações familiares abrangidas pela regra, o que deverá ser ponderado.

¹² Deve ainda ser tida em consideração a nossa observação constante da nota de rodapé n.º 8, na medida em que não são abrangidos os contratos celebrados com estas empresas dos familiares do titular do cargo quando são sócios minoritários.

¹³ Os colaterais até ao 2.º grau ficam, mais uma vez, excluídos do âmbito de aplicação desta norma, devido à remissão que faz para o n.º 9 do artigo 9.º, onde se encontra igualmente omissa esta referência (ver nota de rodapé 13).

¹⁴ A parte final desta norma merece reflexão, porquanto, todos os contratos celebrados por empresas do titular ou deste em conjunto com o cônjuge (separado ou não de pessoas e bens,) ou unido de facto, passam a ser proibidos por força do n.º 3 do artigo 9.º do PJJ.

afastar (artigo 18.º), de acordo, aliás, com a garantia institucional de um setor económico privado (artigo 82.º, n.º 3 da Constituição).

Os proponentes ampliam o universo dos familiares do titular do cargo (passando a incluir os cônjuges separados de pessoas e bens, os ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau) que não podem participar em procedimentos de contratação pública quando iniciados por pessoa coletiva sob tutela do titular do cargo, mesmo quando daí não advêm vantagens patrimoniais para o titular do cargo pela via societária, o que pode constituir uma restrição à iniciativa económica privada, pelo que cumprirá à Comissão ponderar da sua necessidade, adequação e proporção.

III. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹⁵ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)¹⁶ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹⁵ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

¹⁶ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 14 de abril de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 19 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária de dia 20 de abril.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)¹⁷, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «**Altera o Regime do Exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos no sentido de limitar negócios com familiares**» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa indica no articulado que altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação

¹⁷ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

dos diplomas que procederam a alterações anteriores, o que não sucede com a presente iniciativa.

Consultando o [Diário da República](#), verifica-se que a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho foi alterada pelas Leis n.ºs 68/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto, e alterada e republicada pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro, constituindo esta a sua quarta alteração.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

Tal como referido *supra*, a iniciativa não indica o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, nos termos n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Desta forma, sugere-se que as menções ao elenco e número de ordem de alterações sejam feitas, em sede de especialidade ou redação final, no artigo 1.º da iniciativa.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O n.º 2 do [artigo 117.º da Constituição](#)¹⁸ prevê que «a lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, e sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades».

Esta norma deve ser conjugada com o [artigo 154.º da Constituição](#) que vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, no seu n.º 1, que «os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções», sendo o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a sua substituição temporária por motivo relevante, regulados pela lei eleitoral. Acrescentam os n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas. A densificação desta norma é, assim, remetida para a lei geral.

Os impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não tanto sob o ponto de vista da inviolabilidade do mandato parlamentar, mas sob a ótica da transparência foram alvo de uma atualização conceptual e de conteúdo através da [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#)¹⁹, em sede de resultado dos trabalhos da [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#)²⁰(CERTEFP), na XIII Legislatura (2015-2019).

A referida lei aprovou «o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos». E o [artigo 9.º](#) prevê os impedimentos a que estão sujeitos esses mesmos titulares, nomeadamente a participação em procedimentos de contratação pública. Essa situação «aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de

¹⁸ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

¹⁹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 09/05/2022

²⁰ A informação consta da página Internet da Assembleia da República <https://www.parlamento.pt/sites/com/XIIILeg/CERTEFP/Paginas/default.aspx> Consulta efetuada a 09/05/2022

facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular».

Como resultado da atividade da CERTEFP foi aprovada a [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#), que veio alterar o [artigo 27.º-A](#) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), e que criou a [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#)²¹, comissão esta autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes. Foram também publicadas as já mencionadas [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#); que aprovou, em anexo, o Estatuto da Entidade para a Transparência, e a [Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro](#), que estabeleceu regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos. Estes diplomas introduziram alterações, nomeadamente, na parte respeitante ao regime de incompatibilidades, obrigações declarativas, registo de interesses e respetivo regime sancionatório, e na matéria relativa a intervenção em determinados procedimentos administrativos e de contratação e desempenho de determinadas funções durante e após o exercício dos respetivos cargos. Importa ainda mencionar a [Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro](#), que aprovou o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República.

Os autores da iniciativa fazem apelo ao [Parecer](#)²² solicitado à Procuradoria-Geral da República «sobre a interpretação do artigo 8.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto», sendo o tema atualmente previsto no artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Do mesmo destacamos a seguinte informação: «Nesta ótica, a título de fundamentação da necessidade da emissão de parecer por este Corpo Consultivo e em prol da pertinência das questões suscitadas, o pedido enfatizou, nomeadamente, que: “Os regimes substantivo e sancionatório mencionados constituem uma restrição à liberdade de iniciativa económica, garantida pelo artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que proíbem um leque de condutas que a Constituição

²¹ A informação consta da página Internet da Assembleia da República. Consulta efetuada a 09/05/2022

²² A informação consta da página Internet do Ministério Público. Trata-se do Parecer n.º 25/2019, de 19.09.2019. Consulta efetuada em 09.05.2022

genericamente permite. Tratando-se de uma restrição a um direito fundamental, a mesma deverá obedecer aos vários crivos que a Constituição impõe, em especial, no n.º 2 do seu artigo 18.º. Assim, a restrição deve ter por efeito e como fundamento a salvaguarda de um direito ou interesse constitucionalmente protegidos. No caso, o interesse salvaguardado será a imparcialidade da Administração Pública, especialmente prevista no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição.”»

Por fim, observe-se o conteúdo do “[Relatório da avaliação inicial dos Registos de Interesses dos Deputados e Deputadas à XIV Legislatura](#)²³”, no que respeita à obrigação de declaração de «Participações sociais». No referido documento, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Registo de Interesses da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, considera-se que «Decorre da subalínea *iii*) da alínea *b*) do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a necessidade de declaração pelo titular do cargo das «sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto». Da leitura conjugada desta disposição, com o que determina o artigo 9.º da mesma Lei em sede de impedimentos aplicáveis a sociedades, para cujos n.ºs 2 e 3 pode relevar quer a percentagem de capital detido, quer a detenção de uma participação social de valor superior a 50.000 euros, entendeu o Grupo de Trabalho dever constar do campo da declaração quanto a esta matéria que seja identificado quer a percentagem do capital social detido, quer o valor desse capital, tendo sido solicitado o preenchimento dos elementos quando em falta (...)».

Como referência geral à problemática da corrupção, ressalve-se a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril](#), que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024. Esta apresenta, nomeadamente, como uma das prioridades «melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade», cumprindo destacar, o reforço «transparência e da dimensão de integridade no exercício da atividade política e de altos cargos públicos».

Também em abril de 2021 foi lançado o portal [Mais Transparência](#)²⁴, que inclui informação sobre vários temas de gestão dos recursos públicos do Estado Português e

²³ A informação consta da página Internet da Assembleia da República. Consulta efetuada em 09.05.2022

²⁴ <https://transparencia.gov.pt/> Consulta efetuada em 10.05.2022

que apresenta dados da Administração Pública de forma simples e acessível por forma a reforçar o escrutínio e a estimular a cidadania.

Por último, importa indicar que no sítio da [Direção Geral da Política de Justiça](#)²⁵ pode ser consultada diversa informação relacionada com o fenómeno da corrupção, cumprindo destacar a disponibilização do dossiê temático [Prevenir e combater a corrupção](#)²⁶, e a divulgação de [estatísticas](#)²⁷ nesta matéria.

V. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

ESPANHA

Em Espanha, a [Ley 3/2015, de 30 de marzo, reguladora del ejercicio del alto cargo de la Administración General del Estado](#)²⁸, foi aprovada com o objetivo de clarificar, reforçar e ampliar o quadro jurídico aplicável às funções desempenhadas pelos titulares de altos cargos, com vista a garantir que o exercício do cargo se realize com as máximas condições de transparência e legalidade, assim como com a ausência de conflitos entre os interesses privados e os inerentes às funções públicas.

O [artículo 1-2](#) elenca os cargos que, para efeitos do diploma, se devem considerar «altos», incluindo, nomeadamente, os membros do Governo e os Secretários de Estado; os diretores gerais da Administração Geral do Estado; os presidentes, vice-presidentes, diretores gerais, diretores executivos e equivalentes em entidades que integrem o setor público estatal, administrativo, fundacional ou empresarial, vinculadas ou dependentes da Administração Geral do Estado, que exerçam funções de máximos responsáveis e cuja nomeação se tenha efetuado por decisão do Conselho de Ministros ou por órgãos

²⁵ <https://dgpj.justica.gov.pt/> Consulta efetuada em 10.05.2022

²⁶ <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/O-que-e-a-corrupcao> Consulta efetuada em 10.05.2022

²⁷ <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Corrupcao.aspx> Consulta efetuada em 10.05.2022

²⁸ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/05/2022.

próprios do Governo; os diretores, diretores executivos e secretários-gerais ou equivalentes das entidades reguladoras ou de supervisão; os titulares de qualquer outro posto de trabalho no setor público estatal, independentemente da sua denominação, cuja nomeação tenha sido efetuada por Conselho de Ministros (com exceção daqueles que exercem cargos de subdiretores gerais ou equivalentes).

De acordo com o [artículo 3-1](#), o exercício dos altos cargos deverá efetuar-se com respeito, entre outros, pelo princípio da integridade, nos termos do qual os titulares deverão agir com a devida diligência e sem incorrer no risco de cair em conflitos de interesses.

O regime do conflito de interesses vem previsto no [Título II](#) do diploma.

O [artículo 11](#) apresenta a definição geral de conflito de interesses, entendendo-se como tal a situação na qual um alto cargo se veja perante a tomada de uma decisão que possa afetar, positiva ou negativamente, os seus interesses pessoais, de natureza económica ou profissional. Mais refere a norma que se consideram interesses pessoais, a saber: os interesses próprios; de familiares (incluindo os do cônjuge ou de pessoa com quem mantenha uma relação de afetividade análoga e os dos parentes até ao quarto grau de consanguinidade ou segundo grau de afinidade); de pessoas com quem tenha questão litigiosa pendente; de pessoas com quem mantenha uma amizade próxima ou uma inimizade manifesta; de pessoas ou entidades relativamente às quais tenha estado vinculado por uma relação laboral ou profissional de qualquer natureza nos dois anos prévios à nomeação; e das pessoas ou entidades com quem os familiares do titular estejam vinculados por uma relação laboral ou profissional de qualquer natureza, sempre que estes exerçam funções de direção, assessoria ou administração.

O [artículo 14](#) estabelece as limitações patrimoniais à detenção de participações societárias por titulares de altos cargos, determinando que estes podem não deter, por si ou por interposta pessoa²⁹, participações diretas ou indiretas superiores a dez por cento em empresas que tenham estabelecido acordos ou celebrado contratos de qualquer natureza com o setor público estatal, autónomo ou local, ou que recebam subvenções provenientes de qualquer entidade da Administração Pública.

²⁹ Definindo-se por interposta pessoa a pessoa física ou coletiva que atue por conta do titular do alto cargo ([artículo 14](#)).

A proibição aqui em causa aplica-se igualmente no caso de o titular de alto cargo ter participação em empresa subcontratada de outra que mantenha contratos de qualquer natureza com o setor público estatal, autónomo ou local, sempre que a empresa adjudicatária preste serviços ou forneça bens à entidade ou órgão da Administração em que o titular esteja a desempenhar as suas funções.

Igualmente, no caso de sociedades anónimas com capital social superior a 600 000 €, a proibição aqui em causa aplica-se às participações patrimoniais que, muito embora possam ser inferiores a 10%, possam condicionar de forma relevante a atuação de tais sociedades.

Caso se verifique a situação referida supra, o titular do alto cargo está obrigado a alienar ou ceder a sua participação social a um terceiro independente³⁰, o que deverá ser declarado nos *Registros de Actividades y de Bienes y Derechos Patrimoniales*³¹, devendo igualmente obter informação favorável prévia de *Oficina de Conflictos de Intereses*³².

FRANÇA

Em França, a [LOI n° 2013-907 du 11 octobre 2013 relative à la transparence de la vie publique](#)³³, determina, no [article 1](#), que os membros do Governo, as pessoas titulares de um mandato eletivo local, bem como as que estejam encarregues de uma missão de serviço público, exercem as suas funções com dignidade, probidade e integridade, devendo diligenciar no sentido de prevenir ou cessar de imediato todos os conflitos de interesses.

O [article 2](#) do diploma define conflito de interesses como qualquer interferência entre interesse público e interesse privado que aparente ou possa com probabilidade influenciar o exercício independente, imparcial e objetivo de uma função.

³⁰ Entendendo-se como tal aquele relativamente ao qual não concorram as circunstâncias contempladas nesta norma (*artículo 14*).

³¹ Cujas definições e competências vêm previstas no [artículo 21](#).

³² Cujas definições e competências vêm previstas no [artículo 19](#).

³³ Texto consolidado retirado do portal legislativo *LEGIFRANCE.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/05/2022.

De acordo com o [article 4](#), no prazo de dois meses após a sua nomeação, cada membro do Governo deve preencher e entregar, ao presidente da *Haute Autorité pour la transparence de la vie publique*³⁴, uma declaração na qual, de forma exaustiva, precisa e verdadeira, descreva a sua situação financeira, bem como os interesses de que seja titular à data da nomeação, ou de que tenha sido titular nos cinco anos anteriores³⁵.

A declaração da situação patrimonial deve abranger os seguintes elementos: 1.º edifícios construídos e não construídos; 2.º títulos; 3.º seguros de vida; 4.º contas bancárias correntes ou poupanças; 5.º bens móveis a partir de determinado valor; 6.º veículos a motor, barcos e aeronaves; 7.º negócios nos quais sejam intervenientes, clientela e escritórios; 8.º bens móveis, imóveis e contas mantidos no exterior; 9.º outra propriedade; 10.º passivo.

Por seu lado, a declaração de interesses abrange: 1.º as atividades profissionais, remuneradas ou não, desenvolvidas pelo titular à data da nomeação; 2.º as atividades profissionais, remuneradas ou não, desenvolvidas pelo titular nos cinco anos prévios à nomeação; 3.º as atividades de consultoria desenvolvidas pelo titular à data da nomeação e nos últimos cinco anos anteriores; 4.º o exercício de funções em órgãos de administração, em órgãos públicos ou privados ou em empresas à data da nomeação ou nos cinco anos anteriores; 5.º as participações financeiras diretas no capital de uma empresa à data da nomeação; e, 6.º as atividades profissionais desenvolvidas à data da nomeação pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelo parceiro de convivência; 7.º as funções desenvolvidas de forma voluntária que sejam suscetíveis de dar origem a um conflito de interesses.

De acordo com [article 12](#), as declarações de interesses são tornadas públicas pela *Haute Autorité pour la transparence de la vie publique*.

O [article 8](#) determina que os membros do Governo e os presidentes e membros de autoridades administrativas independentes e de autoridades públicas independentes

³⁴ Portal oficial.

³⁵ O [article 11](#) estende esta obrigação declarativa, entre outros, aos representantes franceses no Parlamento Europeu, aos titulares de uma função de presidente do conselho regional, aos presidentes das assembleias de comunidades autónomas, aos conselheiros regionais, aos membros de gabinetes ministeriais e colaboradores do Presidente da República, aos colaboradores do presidente da Assembleia Nacional e do presidente do Senado, aos presidentes e diretores gerais de empresas e outras pessoas jurídicas na qual mais da metade do capital social seja mantido diretamente pelo Estado, ou a qualquer outra pessoa que exerça um cargo ou funções para o qual tenha sido nomeado por decisão do Conselho de Ministros.

que detenham instrumentos financeiro-económicos, estão impedidos de os gerir de uma forma que implique o controlo sobre esses mesmos instrumentos no período de duração do seu mandato.

Esta norma é desenvolvida e concretizada pelo [Décret n° 2014-747 du 1er juillet 2014 relatif à la gestion des instruments financiers détenus par les membres du Gouvernement et par les présidents et membres des autorités administratives indépendantes et des autorités publiques indépendantes intervenant dans le domaine économique](#). De acordo com o [article 3-1](#) deste diploma, este impedimento de exercício de controlo estende-se aos instrumentos financeiros detidos por cônjuge ou por unido de facto.

Neste âmbito, é relevante ainda fazer menção à [LOI n° 2017-1339 du 15 septembre 2017 pour la confiance dans la vie politique](#), a qual, para além de ter introduzido alterações à *LOI n° 2013-907*, estabeleceu a proibição de um membro do Governo nomear como membro do seu gabinete, o seu cônjuge ou parceiro, os seus pais ou os pais do seu cônjuge ou parceiro, ou ainda, os seus filhos ou filhos do seu cônjuge ou parceiro ([article 11](#)). Por seu lado, os membros do Governo estão obrigados a informar a *Haute Autorité pour la transparence de la vie publique* caso nomeiem, como membro do seu gabinete, irmãos seus ou do seu cônjuge ou parceiro, sobrinhos seus ou do seu cônjuge ou parceiro, ou ainda, ex-cônjuges ou ex-parceiros ou os seus filhos ou irmãos.

Organizações internacionais

A [Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção](#)³⁶ foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 31 de outubro de 2003, tendo entrado em vigor em 2005. Atualmente, tem 189 Estados-Parte e 140 Signatários, conforme [informação disponibilizada](#)³⁷ pela ONU. A convenção é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos, sendo que os mais importantes tratam de temas como a prevenção, a penalização, a recuperação de ativos e a cooperação internacional.

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º, «Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá

³⁶ Versão em português, disponível no portal da *United Nations-Office on Drugs and Crime*. [Versão em inglês](#) também disponível no portal da ONU.

³⁷ Disponível no portal oficial da ONU.

em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas».

Por seu lado, estabelece o artigo 10.º que cada Estado-Parte deverá diligenciar no sentido de aumentar a transparência na sua Administração Pública, incluindo no que respeite à sua organização, funcionamento e processos de tomada de decisões, nomeadamente através da divulgação das informações relevantes.

Por fim, o artigo 12.º refere-se especificamente às medidas de prevenção da corrupção a implementar no âmbito do setor privado, incluindo as que digam respeito aos conflitos de interesse [alínea c) do n.º 2].

VI. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Não foram localizadas iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica à iniciativa objeto desta nota técnica.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

O proponente apresentou iniciativa idêntica na legislatura anterior - Projeto de Lei n.º 1034/XIV/3.^a - [Altera o Regime do Exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos no sentido de limitar negócios com familiares](#), que caducou no final da Legislatura.

Não foram localizadas petições sobre esta iniciativa ou sobre matéria idêntica, na anterior legislatura.

VII. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Em 20 de maio de 2022, foram efetuadas consultas às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Conselho de Prevenção da Corrupção.

Projeto de Lei n.º 45/XV/1.^a (CH)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a)

Das respostas às consultas efetuadas cumpre realçar a pronúncia do [Conselho de Prevenção da Corrupção](#) que considera que «tendo em atenção as medidas de imparcialidade já previstas no Código dos Contratos Públicos e no Código do Procedimento Administrativo, se considera a medida desproporcionada face aos objetivos que se pretendem alcançar e fortemente penalizadora para o exercício da atividade económica.»

Em sentido oposto pronuncia-se a [Ordem dos Advogados](#) que considera que a iniciativa «promove a transparência nos mercados públicos garantindo a imparcialidade das entidades adjudicantes e obsta a que os contratos possam ser celebrados com entidades que tenham interesses conflitantes.», pelo que merece o seu apoio e concordância.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

MARÇALO, Ana Paula ; MEIRIM, José Manuel – **Incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos e de cargos de direcção superior : regime jurídico : notas e comentários.** Coimbra : Coimbra Editora, 2007. 301 p. ISBN 978-972-32-1493-2. Cota: 04.21 - 34/2012.

Resumo: Os autores apresentam a evolução do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos e de cargos de direcção superior, além dos contributos doutrinários, jurisprudenciais e outros, para apuramento das noções de incompatibilidades e impedimentos. Apresentam também os pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, enquanto entidade fiscalizadora competente nesta matéria.

TRANSPARENCY International – **Global corruption barometer [Em linha] : European Union 2021 : Citizen's views and experiences of corruption.** Berlin : Transparency International, 2021. [Consult. 02 de maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137814&img=26235&save=true>>. ISBN 978-3-96076-179-2.

Resumo: O Barômetro Global da Corrupção (BGC) – União Europeia 2021 fornece uma visão aprofundada sobre a opinião das pessoas relativamente à corrupção, bem como sobre as suas experiências de suborno e favoritismo na União.

Baseado no trabalho de campo realizado entre outubro e dezembro 2020, o BGC contactou mais de 40.000 pessoas em 27 países da Europa. Com base nos dados recolhidos é possível constatar que quase um terço das pessoas pensa que a corrupção está a piorar no seu país e quase metade dizem que o seu governo está a fazer um mau trabalho no combate à corrupção.

Entre outras preocupações, foi também registada uma preocupação generalizada sobre o relacionamento próximo entre negócios e política, com mais de metade das pessoas acreditando que um conjunto de interesses privados limitado controla o seu governo.

UNODC - **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção** [Em linha]. Brasília : Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, [2004] . [Consult. 02 de maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=138480&img=27215&save=true>>.

Resumo: O presente documento apresenta a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. No que diz respeito ao exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, destacam-se os capítulos II - Medidas preventivas e capítulo III – Penalização e aplicação da lei, com artigos especificamente dedicados ao setor público.

SAMPAIO, Gustavo - **Os facilitadores : como a política e os negócios se entrecruzam nas sociedades de advogados**. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2014. 388 p. ISBN 978-989-626-607-3. Cota: 04.06 - 325/2014

Resumo: O autor apresenta uma investigação jornalística que revela as listas dos clientes das maiores sociedades de advogados, as ligações entre políticos e empresas (desde o recrutamento de políticos ou ex-políticos até aos cargos de administração em grandes empresas), as participações no âmbito da produção legislativa ou da atividade

reguladora, entre outros casos. Faz ainda o retrato das ligações de interesses entre o poder político, o mundo empresarial e as sociedades de advogados.

SAMPAIO, Gustavo - **Os privilegiados : como os políticos e ex-políticos gerem interesses, movem influências e beneficiam de direitos adquiridos**. 6ª ed. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2013. 242 p. ISBN 978-989-626-484-0. Cota: 04.06 - 363/2013

Resumo: O autor apresenta as conclusões de uma investigação jornalística e refere que existem 117 deputados na Assembleia da República em part-time, que acumulam as suas funções parlamentares com atividades profissionais no setor privado, sendo que nalguns casos, prestam serviços remunerados em empresas que operam em setores de atividade que são fiscalizados por comissões parlamentares que os mesmos deputados integram. Assim, muitos deputados têm ligações a empresas (cargos de administração, participações acionistas, serviços de consultoria, etc.) que beneficiam de iniciativas legislativas, subsídios públicos ou contratos adjudicados por entidades públicas para a execução de obras, fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Destaca ainda que quase todas as empresas cotadas no índice PSI 20 têm ex-políticos em cargos de administração e mostra as ligações que nos permitem perceber como alguns políticos e ex-políticos gerem interesses, movem influências e beneficiam de direitos adquiridos.

IX. ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

Lei 52/2019 de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 45/XV/1.ª (CH)
<p>Artigo 9.º Impedimentos</p> <p>1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.</p>	<p>Artigo 9º (...)</p> <p>1 - (...).</p>
<p>2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 €, não podem:</p> <p><i>a) Participar em procedimentos de contratação pública;</i> <i>b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.</i></p>	<p>2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas independentemente da percentagem de participação, não podem:</p> <p>a) (...); b) (...).</p>
<p>3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10 % ou cujo valor seja superior a 50 000 €.</p>	<p>3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si, conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau.</p>

Projeto de Lei n.º 45/XV/1.ª (CH)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

<p>4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.</p>	<p>4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges mesmo que se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o familiar seja titular.</p>
<p>5 - O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.</p>	<p>5 - (...).</p>
<p>6 - No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:</p> <p><i>a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;</i></p> <p><i>b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;</i></p> <p><i>c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;</i></p> <p><i>d) Das entidades do setor empresarial local respetivo</i></p>	<p>6 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...).</p>
<p>7 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.</p>	<p>7 - (...).</p>

<p>8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10 % ou de 50 000 €, e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.</p>	<p>8 - Revogado.</p>
<p>9 - Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:</p> <p><i>a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;</i> <i>b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;</i> <i>c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.</i></p>	<p>9 - Quando não sejam proibidos nos termos da presente lei, devem ser objeto de averbamento no contrato, de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos e em www.transparência.gov.pt, com indicação da relação em causa, todos os contratos celebrados por pessoas coletivas públicas com familiares de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, incluindo para esse efeito ascendentes e descendentes em qualquer grau, cônjuges mesmo que separados de pessoas e bens e unidos de facto.</p>
<p>10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10 % ou de valor inferior a 50 000 €.</p>	<p>10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto qualquer participação na empresa.</p>
<p>11 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.</p>	<p>11 - (...).»</p>